

**PARECER Nº 22/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 120/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 3084/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial do Município de Santo André o "Dia do Encontro de Casais com Cristo".

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Marcos Pinchiari, protocolado nesta Casa no dia 05 de maio do corrente ano, que inclui no Calendário Oficial do Município de Santo André o "Dia do Encontro de Casais com Cristo".

Embora conste do PL somente a instituição, no dia 10 de julho, do "Dia do Encontro de Casais com Cristo", sem mencionar que referida data fará parte do Calendário Oficial do Município, acreditamos, s.m.j., que seja esta a intenção do ilustre Edil, ou seja, que a comemoração pretendida seja incluída no Calendário Oficial.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, "desde o primeiro encontro, realizado na década de 1970, na Diocese de Santo André, mais de 47 mil famílias já foram contempladas com a formação e evangelização em mais de quarenta anos do ECC no Grande ABC".



Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**“Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

A Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.



No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face disso, e, considerando que o PL CM 120/2025 não cria obrigações ao Executivo, **opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade.**

**Quanto à técnica legislativa e redacional,** entendemos, s.m.j., deva ser corrigido o texto do PL CM 120/2025, de modo a constar expressamente que a data em questão fará parte integrante do Calendário Oficial do Município de Santo André, se esta, evidentemente, for a real intenção do ilustre autor da propositura.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual





aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de junho de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

